



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Procedimento n.º 6796/2017

Assunto: curso *in company* sobre os impactos da Instrução Normativa 05/2017 nas contratações de serviços terceirizados.

Trata o presente feito de Termo de Referência elaborado por esta Seção com vistas à contratação de curso, na modalidade “in company”, sobre os impactos da Instrução Normativa 05/2017 nas contratações de serviços terceirizados (doc. 62819/2017).

Considerando experiências passadas com o Professor Erivan Pereira Franca, que ministrou com sucesso outras capacitações neste Regional, solicitamos-lhe proposta que atendesse o conteúdo programático presente no documento supra, com a possibilidade de atendimento de até 50 (cinquenta) servidores, conforme previsão obtida em contato com a Assessoria de Planejamento da Secretaria de Administração e Orçamento – SAO.

A proposta foi-nos encaminhada pela empresa Insigne Magistério e Treinamento Jurídicos Ltda., através da qual o professor Erivan Pereira Franca ministra seus cursos.

Considerando a amplitude do tema, a proposta propõe a abordagem do tema em duas etapas. Na primeira será tratada a gestão e a fiscalização de contratos administrativos. Já na etapa seguinte analisar-se-á a planilha de custos e formação de preços.

O evento de capacitação totalizará 48 (quarenta e oito) horas/aula, divididas em duas etapas de 24 (vinte e quatro) horas/aula. O valor total proposto para a capacitação é de R\$ 42.253,92 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

Destaque-se que, ao final da capacitação, serão treinados cerca de 100 (cem servidores), considerando que serão turmas com temáticas diferentes.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada por esta Unidade e a competência estabelecida nos incisos IV e VI do artigo 53 da



Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, na disponibilização e controle de bens e serviços”.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 14/08/2017 15:29:54

Por: BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO

TRE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Resolução TRE/GO nº 113/2007 – Regulamento Interno, tendo em vista que as duas propostas apresentadas atendem à necessidade de capacitação em tela, a despesa enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”¹

Há de se ressaltar, ainda, que “a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**”² (grifo nosso).

1 arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.

2 Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93”³. (grifos nossos).

Em outro foco, há de se atentar para a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU, que estabelece que a contratação por inexigibilidade de licitação descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 decorre da presença simultânea de três requisitos, *in verbis*:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado (Grifamos).

O primeiro quesito (serviço técnico especializado), não deixa qualquer dúvida. O serviço está entre aqueles mencionados no art. 13 do estatuto das licitações e contratos administrativos.

Passemos a discorrer sobre a natureza singular do serviço.

Em resposta a questionamento desta Seção, a Consultoria Negócios Públicos, em Orientação Jurídica formulada em 15/08/2016, citando Marçal Justen Filho, afirma que

3 Decisão do TCU n.º 439/98



Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, na disponibilização e controle de bens e serviços”.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/08/2017 15:29:54
Por: BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

serviço de natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)’. A natureza singular do objeto impede, portanto, o estabelecimento de avaliações objetivas de competição entre os prestadores. Nesse sentido, **serviço de natureza singular**, conclui-se, **é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o torna individual quando comparado a outros**⁴. Original sem grifos.

A intelecção do ensinamento do nobre professor Justen Filho indica que a natureza singular do objeto não possibilita a avaliação objetiva entre os competidores, prejudicando o estabelecimento de critérios objetivos para a escolha do prestador do serviço. Conclui-se que singularidade é diferente de exclusividade ou raridade.

No presente caso, tem-se caracterizado a marca pessoal do instrutor.

Entretanto, mesmo desprezando-se a corrente doutrinária que deduz a singularidade a partir da notória especialização de seu executor⁵, o programa de capacitação ora proposto tem natureza singular, uma vez que esta não é sinônimo de exclusividade ou raridade⁶.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... p. 498 – cf. citação no texto.

⁵ CHAVES, Luiz Cláudio Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade? BLC – Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, NDJ, ano 29, n. 12, p. 1101-1118, dez. 2016.

⁶ Op. cit, p. 1108.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Para o administrativista Luiz Cláudio de Azevedo Chaves⁷ para verificarmos se o objeto é singular devermos nos atentar para a composição do núcleo do objeto.

Segundo Chaves, o núcleo do objeto do serviço é a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução.

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é o seu núcleo. **O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula.** Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do ser humano, as pessoas são diferentes entre si⁸. (Original sem grifos).

Assim, considerando a aula como o núcleo do objeto, ou seja, a parcela que lhe dá identidade, conclui-se pela singularidade do objeto da ação de capacitação pleiteada nestes autos. Acrescente-se que a intervenção do instrutor é determinante para o resultado de aprendizagem decorrente da aula ministrada, o que evidencia, ainda mais, o caráter singular do objeto.

⁷ Op. cit., p 1106 e 1107.

⁸ Op. cit., p. 1106 e 1107.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Partimos, agora, para a terceira parte do tripé que ancora a contratação baseada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, determinada na Súmula 252 do TCU: a notória especialização do contratado.

Em primeiro lugar insta consignar que a notória especialização é requisito inerente ao executor do programa, o professor/instrutor e não à empresa através da qual o profissional será contratado.

Posto isso, temos que o professor indicado na proposta detém vasta experiência em treinamentos e ações de capacitação sobre o tema da terceirização de serviços na Administração Pública, conforme depreende-se da leitura do currículo resumido do profissional.

Acrescente-se que o professor **Erivan Pereira de Franca** já ministrou treinamentos na sede do TRE/GO, alcançando êxito.

Portanto, o professor **Erivan Pereira de Franca** detém notória especialização demonstrada por sua formação acadêmica, sua atuação profissional na Administração Pública e no labor em sala de aula.

No arrazoado acima, estão, smj, demonstrados os requisitos da Súmula 252 do TCU.

Por derradeiro, destacamos que a empresa indicada para realizar o treinamento, ou seja, o Insigne Magistério e Treinamento Ltda., encontra-se regular perante os Institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93.

Ademais, informamos, nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, do retrocitado diploma, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se verifica no quadro abaixo:

Órgão/Empresa	Curso/Carga Horária	Valor total em R\$	Valor médio por aluno em R\$
Superior Tribunal Militar	Fiscalização de Contratos e Terceirização e Gestão da Conta Vinculada	21.000,00	Não informado



Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, na disponibilização e controle de bens e serviços”.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/08/2017 15:29:54
Por: BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	Curso Prático para Fiscais de Contratos de Serviços Terceirizados	14.770,85	369,28
Justiça Federal de 1º Grau/RS	Elementos de Planejamento, Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos	14.530,38	Não Informado
Tribunal Regional Eleitoral do DF	Capacitação “in company” para até 30 servidores	18.000,00	600,00
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	Capacitação “in company” para até 90 servidores	42.253,92	422,54

Com estas informações, submetemos os autos a análise da Coordenadoria de Material e Patrimônio.

Goiânia, 14 de agosto de 2017.

Benedito da Costa Veloso Filho
Chefe da Seção de Licitações e Compras